



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.003290/2001-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.572 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2017  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TEL - TRANSPORTES ESTRELA SOCIEDADE ANÔNIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO PROVENIENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SÚMULA 91 DO CARF.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Comprovado o pagamento a maior relativo ao "saldo negativo de IRPJ ocorrido em 31/12/1996", devem ser homologadas as compensações declaradas no limite do direito creditório pleiteado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS DE ASSIS GUIMARÃES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva

Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó.

## Relatório

Os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados na Resolução nº 1803-00.029, da 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, de sorte que pedimos vênha para reproduzi-los:

*Trata-se de pedido de restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, e de PIS repique e dedução, relativos aos anos de 1995, 1996 e 1997, no montante de R\$ 162.203,20. A autoridade administrativa indeferiu os pedidos da contribuinte, com base nos seguintes argumentos:*

- *Verificando-se os demonstrativos de fls. 4/6, constata-se que a origem dos créditos são recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados entre 01 a 05/95, 07/95, 08/95, 01/96, 03 a 06/96, 09/96, 11/96 e 01/97, e PIS dedução e PIS repique relativos aos meses de 01 e 02/96, somados a um "saldo" anterior de crédito de IRPJ relativo ao ano de 1994.*
- *O interessado formalizou o processo em 28/12/2001. Nesta data, já havia decaído o direito creditório relativo aos valores pagos a maior até 27/12/1996, nos termos dos arts. 168 e 165 do CTN.*
- *Da análise das planilhas apresentadas pelo interessado conclui-se que foram compensados, durante e ao final do ano de 2000, os saldos negativos apurados ao final de 1997.*

*A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:*

*a) Por ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição/compensação e os pagamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL, não mais são passíveis de ser reconhecidos os direitos creditórios sobre os pagamentos efetuados durante o ano de 1995, conforme estabelece o Ato Declaratório SRF nº 96/1999.*

*b) Recolhimentos de PIS repique e PIS dedução: o interessado recolheu o PIS dos meses 1, 2, 4, 5, 6, 9 e 11/96 e 1/97 na modalidade já extinta (PIS repique) e deixou de recolher o devido (PIS faturamento), conforme determinação legal. Os valores recolhidos até 27/12/1996 não são mais passíveis de restituição e os recolhidos em dezembro de 1996 e fevereiro de 1997 não suprem o devido como PIS faturamento.*

*c) Saldo Negativo de IRPJ de 1996: reconheceu saldo de R\$ 45.955,99, após dedução do valor relativo a lançamento suplementar considerado procedente por acórdão da 7ª Câmara do 1º CC (processo nº 15374.002940/99-94).*

*d) Quadro resumo dos saldos negativos reconhecidos:*

<i>Tributo</i>	<i>Valor do crédito (R\$)</i>	<i>Data de origem</i>
<i>IRPJ</i>	<i>45.955,99</i>	<i>31/12/96</i>
<i>CSLL</i>	<i>6.924,64</i>	<i>31/12/96</i>
<i>IRPJ</i>	<i>55.193,40</i>	<i>31/12/97</i>
<i>CSLL</i>	<i>11.381,24</i>	<i>31/12/97</i>
<i>TOTAL</i>	<i>119.455,27</i>	

*Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:*

*a) Por tratar-se de saldo negativo, o prazo de contagem da decadência somente começa a ser contado, a partir de janeiro de 1997, 1998 e 1999.*

*b) O lançamento objeto do processo nº 15374.002940/99-94 foi objeto de recurso de divergência, acatado pela Câmara Superior e encontra-se nesse Conselho para julgamento, não podendo já ser objeto de dedução do crédito legítimo da recorrente.*

O processo foi originalmente distribuído à extinta 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste Colegiado, que, por força da Resolução nº 1803-00.029, de 05 de novembro de 2009, resolveu, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até a decisão final do processo nº 15374.002940/99-94. Reproduzo, a seguir, o voto condutor da Ilustre Conselheira Selene Ferreira de Moraes:

*A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 01/10/2007 (AR de fls. 266 verso). O recurso foi protocolado em 31/10/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.*

*Conforme anteriormente relatado, foi deduzido do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 1996, valor equivalente à lançamento suplementar objeto do processo nº 15374.002940/99-9.*

*A decisão recorrida consignou que lançamento suplementar foi considerado procedente por acórdão da 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes.*

*A recorrente aduz que o processo nº 15374.002940/99-94 foi objeto de recurso de divergência, acatado pela Câmara Superior, e encontra-se nesse Conselho para julgamento, não podendo já ser objeto de dedução do crédito legítimo da recorrente.*

*Não há como se negar que o deslinde da matéria objeto daquele processo influencia diretamente a validade das compensações efetuadas no presente caso, bem como que aquela decisão está sujeita a alterações à vista do acolhimento do agravo interposto*

*pela recorrente pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Assim, prosseguir com a cobrança no caso dos autos implicaria na execução provisória da sentença nos termos do artigo 588 do Código de Processo Civil Brasileiro, cujo rito e forma encontram-se na esfera de atuação das autoridades judiciárias.*

*Como a decisão daquele processo, do qual este também depende, não é definitiva, é de se sobrestar a apreciação do feito até sua decisão final, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que assim dispõe:*

*"Art. 265 - Suspende-se o processo:*

*IV- quando a sentença de mérito:*

*II) a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. "*

*Ante todo o exposto, concluo que este julgamento deve ficar sobrestado até o final do julgamento do processo nº 15374.002940/99-94.*

Por sua vez, a DRF de origem informou em 17/10/2011, por meio do despacho de fls. 334:

*Acontece que, conforme cópias extraídas do processo 15374.002940/99-94, fls. 312/325, o contribuinte apresentou desistência da manifestação de inconformidade do referido processo, e também da ação judicial que havia interposto questionando o trâmite administrativo da manifestação de inconformidade, para se aproveitar dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009.*

*Assim, verificou-se que houve a consolidação do processo na modalidade pagamento à vista, com os benefícios da lei supra citada, estando o processo na situação liquidado.*

*Portanto, não há mais que se aguardar decisão final no mencionado processo, razão pela qual o presente deve ser enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.*

*O processo 15374.002940/99-94 foi digitalizado, para possibilitar eventual consulta por parte do Conselho.*

*Diante do exposto, o presente processo deve ser transformado em processo digital e encaminhado ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso, a contribuinte pede seja afastada a decadência.

Entendo que merece ser acolhida, nessa parte, a pretensão da recorrente, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 .*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, se em resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não a penas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

*(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)*

Diante da decisão do STF acima transcrita, foi publicada a Súmula CARF nº 91, *verbis*:

**Súmula CARF nº 91:** *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

*In casu*, o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 28/12/2001, e os recolhimentos abarcam o período de 1995 em diante. Assim, acolho o recurso voluntário para afastar a decadência e aplicar a regra dos cinco mais cinco.

Superada a questão da decadência, passo a discorrer acerca da dedução efetuada pela decisão *a quo* do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 do valor equivalente ao lançamento suplementar objeto do processo nº 15374.002940/99-94 no valor de R\$ 46.639,20.

Como registrado no relatório desse Acórdão, essa dedução não mais procede em virtude da liquidação do processo objeto de lançamento suplementar de IRPJ para o ano-calendário de 1996.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório pleiteado no presente processo, ou seja, no valor originário de R\$ 162.203,20. Sabendo-se que desse valor a DRJ/RJ-1 reconheceu parcialmente R\$ 119.455,27.

É como voto.

Processo nº 13707.003290/2001-27  
Acórdão n.º **1201-001.572**

**S1-C2T1**  
Fl. 339

---

*(documento assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS DE ASSIS GUIMARÃES - Relator